DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-440/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15808/2013
PROTOCOLO	:	1445644
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 120/2013
CONTRATADO (A)	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 19/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA ATENDER AS CRIANÇAS DOS PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.454,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 120/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda.-EPP, visando à aquisição de uniformes para atender as crianças dos projetos e programas sociais da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, no valor global de R$ 34.454,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório na modalidade convite julgado pela regularidade e legalidade no Acórdão da 1ª Câmara nº 332/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 18356/2014 - folhas 43/45).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer

opinando pela regularidade da formalização e execução financeira do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 17502/2014 - folhas 47/48).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 120/2013 foi regularmente celebrado com a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 34.454,00
Valor empenhado	R$ 34.454,00
Despesa liquidada	R$ 34.454,00
Pagamentos efetuados	R$ 34.454,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 34.454,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da

formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 120/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à 2ª e 3ª fases do presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP